

GUINÉ-BISSAU



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
A PRESIDENTE

**INTERVENÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA A
PRESIDENTE DE SUPREMO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL**

**Por ocasião do Seminário
Internacional Sobre o Tema: “O
Direito de Acesso à Justiça
Constitucional”**

Luanda, 23 e 24 de Junho 2011

Cumpr-me antes de mais dado o interesse que o tema proposto reflecte e pela sua dimensão transversal, abordar ainda que em traços lineares, na medida em que o tempo que nos foi reservado aconselha que assim o faça, tecer algumas considerações sobre a problemática do direito ao acesso à justiça, ou se quisermos o acesso a justiça como direito.

De seguida e sempre tendo em conta a exiguidade do tempo farei uma breve incursão sobre o regime vigente na Guiné – Bissau.



O acesso à justiça é sem dúvida alguma, um direito inestimável de garantia constitucional e uma condição preliminar do exercício da cidadania ... É uma expressão que comporta um elevado grau de complexidade na medida em que existe para determinar a finalidade básica do sistema jurídico, ou seja, o sistema por meio do qual os cidadãos podem reivindicar seus direitos e ou solucionar litígios, tendo sempre como agente regulador, **o Estado**.

Por isso, por princípio e pela lógica das coisas esse desiderato devia ser sempre considerado acessível a todas as pessoas que dele necessitam.

Por conseguinte, o acesso à justiça ou o direito de acesso à justiça, deveria ser como um elemento constitutivo da Identidade do Estado de Direito e factor essencial para a sua constituição.

Porém, o acesso à justiça é e foi sempre um dilema a ser solucionado pela humanidade.

Ao longo da história, observa-se que as estruturas dos Tribunais passaram a ter uma administração cada vez mais lenta e congestionada, seja pelo reconhecimento de um maior número de direitos, seja pelo excesso de rigor de formalismo e

de recursos processuais, gerando insatisfação e falta de confiança dos cidadãos, em ao Poder Judiciário como Instituição.

As sistemáticas processuais formalistas que antes representavam etapas de garantias de direitos individuais e colectivos, para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracterizam uma justiça tardia e uma inconcebível deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais devem ser repensados e modificados para atender as reclamações da sociedade moderna.

É neste contexto que a problemática de acesso à justiça deve ser abordada e equacionada.

Ao acesso à justiça por ser uma inestimável garantia constitucional, tal como atrás afirmei, derivado de um princípio constitucional, faz parte integrante da categoria dos Direitos Fundamentais.

Por isso mesmo, a Constituição da República de um Estado de Direito Democrático tem que necessariamente consagrar esse desiderato.

O acesso à justiça, compreendido como um direito fundamental de segunda geração, é garantido nos textos constitucionais das demais modernas Democraciasse implica dizer que “as pretensões sejam aceites em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por acto do juiz, àquele que teve direito a ela – e, sobretudo, que ela seja efectiva como resultado prático do processo”

Deste modo, tal direito não pode ser entendido como o simples acesso ao judiciário, mas como algo mais amplo, no sentido de envolver todas as necessidades do cidadão, no que se refere à informação sobre direito e acções correspondentes.

As barreiras de ordem política, sociais e jurídica que se erguem perante as vias de acesso à justiça, não podem de modo algum constituir obstáculos à sua concretização.

Na medida em que se enquadra na categoria dos direitos fundamentais, a sua efectivação surge assim como um dever-ser, um dever categórico de aplicação obrigatória.

A questão que se nos coloca é o de saber que solução a adoptar nas situações em que surgem óbices na aplicação deste princípio previsto constitucionalmente, resultante na sua não respeitabilidade pelos órgãos do Estado?

Estamos em crer que os compromissos políticos só por si poderão não ser suficientes, devendo a esses associar os engajamentos na realização de instrumentos jurídicos adequados e eficazes que tornem mais disponíveis os meios de acesso; de tal modo que o sistema a ser adoptado, seja igualmente acessível a todos, devendo produzir resultado individual e socialmente justo.

Importará sublinhar que compete ao Estado criar as condições para o exercício de cidadania que encontra a sua expressão máxima no acesso à justiça como um direito sublime e fundamental, cujo não cumprimento por parte do Estado, conduz necessariamente à negação da sua promoção, o que limita o exercício dessa cidadania.

Assim e deste modo resulta a imperiosa necessidade de criação de instrumentos garantísticos que sejam hábeis em gerar consensos e atitudes orientadores com vista à produção de resultados visíveis em prol da defesa dos direitos legítimos dos Cidadãos.

Irei agora traçar, ainda que em breve linhas, a nossa experiência.

O nosso regime jurídico-constitucional consagra a modalidade de fiscalização concreta e concentrada da constitucionalidade. Por isso, é um sistema ainda em evolução que reclama uma necessidade de adequação às exigências do constitucionalismo moderno.

Reza o art.º 126.º nº da CRGB, que não podem os Tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nela consagrados.

Resulta ainda deste artigo no seu nº 2 que o momento de controlo da constitucionalidade é sucessivo ou “a posteriori”, havendo neste caso legitimidade restrita para a impugnação da constitucionalidade, reconhecida officiosamente ao Tribunal, ao Ministério Público ou a qualquer das partes. Portanto, assume a natureza concentrada.

Por outro lado apresenta um regime processual incidental na medida em que, admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário com força obrigatória-Geral.

Relativamente ao tema em concreto, importa salientar que a nossa lei Fundamental, à semelhança das Constituições congêneres, estabelece um regime de protecção jurisdicional dos direitos fundamentais, através da consagração de um conjunto de normas e princípios.

Ressalta desta categorização de direitos, o direito de acesso a justiça como um pressuposto fundamental de realização da mesma justiça.

O art.º 32.º da Constituição da República vem proibir a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos.

Este dispositivo constitucional abre assim a porta a todos os cidadãos sem distinção de raça e de crença religiosa a possibilidade de terem acesso a justiça em igualdade de circunstância, afastando qualquer espécie de diferenciação entre cidadãos com meios económicos diferentes.

Este princípio de descriminação positiva, tal como foi referido aparece na hierarquização dos direitos, como um direito fundamental de cumprimento obrigatório.

O art.º 32.º da Constituição da República, surge assim como o princípio e o fim da materialização da justiça, ao determinar que “Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais

contra os casos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Estamos aqui perante um autêntico instrumento de propagação do direito de acesso à justiça em geral e o direito de acesso à justiça constitucional em particular.

Ora, em que medida este dispositivo produz efeitos de aplicabilidade na Constituição ou na justiça constitucional?

Há que recorrer-se então a legislação ordinária, que nesta medida limita-se a dar cumprimento à norma constitucional em referência.

Assim, partindo do pressuposto de que o direito de acesso à justiça, significa a possibilidade de aceder aos tribunais e aí ter um tratamento condigno sem quaisquer constrangimentos de ordem financeira, ou outras, os nossos tribunais em particular o Supremo Tribunal de Justiça, órgão de justiça constitucional por acumulação transitória de competências, tem tomado medidas de prática judiciárias, tendo em vista a garantia desse direito, minimizando os problemas decorrentes da falta de condições financeiras do Cidadão.

As situações de hipossuficiência económica, nunca poderão constituir obstáculos à concretização da justiça constitucional.

Face ao dispositivo constitucional supracitado é proibido aos órgãos jurisdicionais da Guiné-Bissau recusar atender um cidadão que se apresente em consequência da violação do seu direito e pretenda protegê-lo, incluindo-se nesta proibição o próprio Tribunal Constitucional.

A nossa experiência tem sido positiva, pois estamos em condições de afirmar que são raros senão mesmo nulos, os casos em que isso acontece.

No entanto, importará sempre sublinhar que existe uma regulamentação processual prevista para a concretização deste imperativo constitucional.

De acordo com este regime, caberá ao cidadão que recorre aos tribunais fazer prova do seu estado de “saúde” económico-financeiro, a fim de poder beneficiar do direito de acesso, que poderá revestir a forma de isenção total ou parcial de custas processuais.

De qualquer modo a posição jurídica emergente do pedido formulado pelo cidadão nunca será afectada, fazendo “jus” ao imperativo constitucional.

A nossa prática judiciária tem sido facilitada pelo modelo de fiscalização adoptado. O leque das legitimidades de intervenção no domínio da fiscalização da constitucionalidade, para além de ser restritivo, não oferece larga margem de actuação, porquanto estarem isentas de pagamento do imposto de justiça e demais encargos processuais às entidades já atrás referidas com legitimidade para arguir as inconstitucionalidades.

Todavia, e na medida em que as partes igualmente podem suscitar a inconstitucionalidade, desde que seja num caso em concreto, no âmbito de um processo por via incidental, aplica-se na íntegra o que foi esgrimido relativamente às condições de acesso a justiça.

Lamentamos a ausência no nosso ordenamento constitucional, tal como acontece em várias Constituições modernas, nomeadamente, do Brasil, a figura de «queixa constitucional», um regime mais elástico e abrangente o que permitiria aos cidadãos lesados nos seus direitos fundamentais apelarem directamente para o tribunal Constitucional.

Enfim...poder-se ia elencar alguns tantos vazios que a nossa Lei Fundamental apresenta à face dos novos desafios que o exercício da Cidadania reclama e que o mais recente pensamento Jurídico-Constitucional sustenta.

Contudo, ficamos acalentados com uma série anunciada de reformas em curso, incluindo a revisão constitucional que certamente tomará em conta essas matérias.

Para terminar, sublinhe-se o facto da ordem jurídica interna do Estado da Guiné-Bissau, em matéria de protecção jurisdiccional dos direitos fundamentais não ser reservada à competência de um só órgão em regime de exclusividade.